



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0042/2025

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Processo nº 0862968-88.2024.8.19.0001,
ajuizado por
representado por

Em síntese, trata-se de Autor, 69 anos de idade, com diagnóstico de **incontinência urinária** devido à **retardo mental grave**. Necessitando do uso diário de **fralda descartável** – tamanho G (4 unidades/dia – 120 unidades mensais). Foi citado o código da Classificação de Doenças (CID 10): **R32 – Incontinência urinária não especificada**.

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 119840782 – Pág. 5), no entanto, o insumo **fralda** não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ foi localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a patologia **incontinência urinária não neurogênica**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo pleiteado se trata de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 119840781 – Págs. 14 e 15, item “*VIII – DO PEDIDO*”, subitens “c” e “f”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**FLÁVIO AFONSO
BADARÓ**
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

JULIANA DE ASEVEDO BRÜTT
Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portaria-conjunta-pcdt-incontinencia-urinaria-nn-13-01-2020.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 14 jan. 2025.